



MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 27.995.686/0001-54

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação,

Ref.: Pregão Eletrônico – Edital nº 022/2026 – SRP

Contratante: SMICT

Objeto: Aquisição de Computadores

I – DOS FATOS

A presente impugnação é apresentada por empresa potencial licitante, regularmente constituída e atuante no fornecimento de equipamentos de informática, com interesse direto na participação do certame em referência.

Ao analisar o instrumento convocatório, especialmente o Termo de Referência, verificou-se a existência de exigências técnicas que comprometem a ampla competitividade do certame, em especial aquelas constantes nos itens **4.1.3, alínea “j”, e 4.2.4, alínea “e”,** que estabelecem requisitos relacionados à BIOS dos equipamentos a serem fornecidos.

Especificamente, o edital determina que o fabricante da BIOS comprove ser membro da **UEFI (Unified Extensible Firmware Interface)**, na categoria **“Promoters”**, condição que, conforme será demonstrado, restringe indevidamente a participação de diversos fabricantes plenamente aptos a atender o objeto licitado.

Tal exigência, além de não possuir respaldo técnico suficiente, configura clara afronta aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da isonomia, competitividade e vantajosidade.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de que o fabricante da BIOS seja membro da UEFI na categoria “Promoters” revela-se manifestamente restritiva.

Conforme dados públicos disponibilizados pela própria UEFI, existem aproximadamente **260 empresas participantes**, sendo apenas cerca de **12 classificadas como “Promoters”**. Dentre estas, apenas um número extremamente reduzido de fabricantes de equipamentos finais (notadamente **HP, Dell e Lenovo**) consegue atender simultaneamente todas as exigências impostas no edital.

Ou seja, o requisito editalício, na prática, direciona o certame a um grupo extremamente restrito de fornecedores, comprometendo a ampla concorrência.

Importante destacar que:



- A maioria dos fabricantes globais de hardware utiliza BIOS/UEFI plenamente compatíveis com os padrões internacionais;
- A classificação dentro da UEFI não impede o desenvolvimento, certificação ou utilização de soluções tecnicamente equivalentes;
- O critério adotado não guarda relação direta com desempenho, segurança ou qualidade do equipamento.

Além disso, há um agravante relevante: **não há possibilidade de ingresso livre e irrestrito na categoria “Promoters”**, pois se trata de uma classificação institucional interna, condicionada a critérios corporativos e não técnicos.

Dessa forma, o edital cria uma barreira artificial de mercado, impedindo a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional.

Tal prática é vedada pela legislação, que exige que os requisitos técnicos sejam **estritamente necessários** ao atendimento da demanda administrativa.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A exigência impugnada não se sustenta sob o ponto de vista técnico.

A UEFI é uma entidade que organiza e mantém especificações técnicas abertas. Sua estrutura de membros (Promoters, Contributors, Adopters) possui natureza **organizacional e institucional**, e não técnica.

O próprio presidente da UEFI, **Mark Doran**, declarou expressamente que:

Não há distinção técnica entre os diferentes níveis de membros no que se refere à conformidade com as especificações.

A íntegra da declaração encontra-se disponível em:

<https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>

Ou seja:

- Ser “Promoter” não significa possuir BIOS superior;
- Não há ganho de desempenho, segurança ou compatibilidade;
- Não há qualquer vantagem prática para a Administração Pública.

Logo, a exigência não atende ao princípio da **motivação**, pois carece de justificativa técnica idônea.

Na prática, trata-se de um critério **meramente formal**, sem impacto real na qualidade do objeto.



IV – DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A manutenção da exigência em questão resulta em **direcionamento indireto do certame**, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Ainda que não haja indicação explícita de marca, a combinação de requisitos técnicos excessivos e desnecessários conduz, de forma inequívoca, à restrição do universo de participantes.

Esse tipo de direcionamento é amplamente combatido pelos órgãos de controle, que entendem que:

- A Administração não pode criar requisitos que apenas determinados fornecedores conseguem cumprir;
- Exigências desproporcionais configuram violação ao caráter competitivo da licitação;
- A seleção deve ser pautada na proposta mais vantajosa, e não na limitação de concorrentes.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei de Licitações é clara ao vedar exigências restritivas sem fundamentação técnica.

Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º – Estabelece os princípios da:

- Isonomia
- Competitividade
- Legalidade
- Impessoalidade
- Eficiência

Art. 11 – Determina que o processo licitatório deve assegurar:

- Seleção da proposta mais vantajosa
- Ampla competição

Art. 67, §1º – Veda exigências que:

restringam ou frustrem o caráter competitivo do certame

Art. 40, §1º – Exige que as especificações:

sejam necessárias e suficientes para atender à demanda

No caso em tela, a exigência:

- Não é necessária



- Não é proporcional
- Não é tecnicamente justificável
- Restringe a competitividade

Portanto, configura violação direta à legislação vigente.

VI – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências excessivas devem ser afastadas.

É pacífico o entendimento de que:

- Especificações técnicas não podem limitar indevidamente a competição;
- Exigências devem estar vinculadas ao objeto;
- Critérios irrelevantes devem ser excluídos.

A jurisprudência do TCU aponta que:

A Administração deve justificar tecnicamente qualquer exigência que restrinja o universo de competidores.

No presente caso, inexistente tal justificativa.

VII – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A restrição à competitividade impacta diretamente a vantajosidade da contratação.

Quanto menor o número de participantes:

- Menor a disputa
- Maior o risco de preços elevados
- Menor a eficiência do certame

Ao limitar o certame a poucos fabricantes, a Administração compromete a obtenção da melhor proposta.

VIII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante de todo o exposto, resta evidente que o edital necessita de adequação.

A solução mais adequada é:



- **Excluir a exigência de vínculo à categoria “Promoter” da UEFI,** ou
- Substituí-la por requisito técnico objetivo, como:
 - Compatibilidade com padrão UEFI
 - Certificação internacional reconhecida
 - Atendimento a normas de segurança e firmware

Dessa forma, mantém-se a qualidade do objeto sem restringir a competição.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **acolhimento da presente impugnação;**
2. A **exclusão ou adequação da exigência** de que o fabricante da BIOS seja membro “Promoter” da UEFI;
3. A **retificação do edital**, com a consequente republicação do instrumento convocatório;
4. A **reabertura do prazo**, garantindo a ampla participação de interessados;

X – CONCLUSÃO

A exigência impugnada não encontra respaldo técnico nem jurídico, configurando restrição indevida à competitividade e afronta direta à legislação vigente.

Sua manutenção compromete a legalidade do certame e expõe a Administração ao risco de questionamentos perante os órgãos de controle.

A correção do edital é medida que se impõe para garantir a lisura, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Niterói – RJ, 24 de março de 2026

Representante legal
Marcelo Romualdo da Silva
CPF: 042.882.297-58